



**PROCESSO Nº : 76953/2020 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**RESPONSÁVEL : ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 2.657/2021**

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. PAGAMENTO/REPASSE EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. EXERCÍCIO DE 2018. REVELIA. IRREGULARIDADE JB01 CARACTERIZADA. DANO COMPROVADO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA AO MPE/MT.**

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento a determinação contida no Parecer Prévio nº 03/2020-TP<sup>1</sup>, que apreciou as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara, exercício de 2018, com objetivo de apurar o montante de encargos moratórios incidentes sobre o atraso dos pagamentos/repasses de contribuições previdenciárias, relativas aos exercício de 2018, devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social – PREVI-JACI.

2. Em relatório técnico preliminar<sup>2</sup>, a SECEX de Previdência apurou que os atrasos nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias (exercício de 2018) e nas parcelas dos Acordos nºs 0033/2015 e 1060/2016 gerou um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 167.885,18. Diante disso, consignou a irregularidade abaixo:

**RESPONSÁVEL: SR. ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD, PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA-MT**

<sup>1</sup> Documento digital nº 43208/2020

<sup>2</sup> Documento digital nº 178754/2020





**JB 01 – Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

**IRREGULARIDADE:** Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 167.885,18 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

CONTRIBUIÇÕES / ACORDOS	VALOR	DATA BASE
Contribuições Previdenciárias - 2018	R\$ 167.597,38	31/05/2019
Acordo nº 0033/2005*	R\$ 130,00	22/10/2018
Acordo nº 1060/2016*	R\$ 157,80	22/10/2018
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 167.885,18</b>	

**\*Relativas às parcelas vencidas no exercício de 2018**

3. Por meio do Ofício 684/2020-GCI/, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad foi citado para apresentar defesa<sup>3</sup>, todavia manteve-se silente. Assim, foi realizada a notificação editalícia nº 371/VAS/2020. Permanecida a inércia, o Conselheiro Relator declarou a revelia do gestor, por meio do Julgamento Singular nº 970/VAS/2020<sup>4</sup>.

4. Após, foi elaborado relatório técnico final pela SECEX de Previdência em que opina pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa ao responsável e determinação de restituição do valor de R\$ 167.885,18<sup>5</sup>.

5. Decorrido o prazo para alegações finais<sup>6</sup>, sem manifestação do gestor, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

6. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

<sup>3</sup> Documento digital nº 181775/2020 – recebimento via PUG em 30/07/2020

<sup>4</sup> Documento digital nº 277298/2020

<sup>5</sup> Documento digital nº 90688/2021

<sup>6</sup> Documento digital nº 117146/2021





7. O Parecer Prévio nº 03/2020-TP, que apreciou as Contas de Governo da Prefeitura de Jaciara, exercício de 2018, determinou que:

seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela SECEX de Previdência, com a finalidade de apurar o montante de encargos moratórios incidentes sobre os atrasos nos pagamentos tanto das contribuições patronais para o RPPS, referentes ao período de julho, outubro e dezembro de 2018, dos servidores de janeiro a dezembro de 2018, dos Acordos nºs 003/2005 e 1060/2016 de janeiro a dezembro de 2018; (documento digital nº 43208/2020, fl. 11) (grifei)

8. Nessa toada, em cumprimento à determinação, a SECEX de Previdência apurou o pagamento de juros e multa no valor de R\$ 167.885,18, decorrentes de atraso no pagamento/repasso das contribuições previdenciárias do exercício de 2018, bem como das parcelas dos Acordos nºs 0033/2015 e 1060/2016, que deveriam ser pagas em 2018.

9. De acordo com a equipe técnica, a partir do Extrato de GRCP (fl. 18 do Doc. nº 170326/2020) é possível constatar o valor pago a título de juros de R\$ 167.597,38 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

10. De igual forma, por meio do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 0033/2005, a SECEX verificou que a parcela nº 164, com vencimento de 20/10/2018, foi paga em atraso, o que gerou a cobrança de juros no valor de R\$ 43,33 (quarenta e três reais e trinta e três centavos), e multa no valor de 86,67 (oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme vislumbra-se da fl. 06 do Doc. Digital nº 165710/2020.

11. Também verificou-se por meio do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 01060/2016 que a parcela nº 22, com vencimento de 20/10/2018, foi paga em atraso, gerando cobrança de juros no valor de R\$ 52,60 (cinquenta e dois reais e sessenta centavos), e multa no valor de 105,20 (cento e cinco reais e vinte centavos), conforme vislumbra-se da fl. 04 do Doc. Digital nº 165712/2020.

12. Nesse contexto, a equipe instrutória consignou a ocorrência da

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





irregularidade JB 01 “Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT)” com prejuízo ao erário discriminado na tabela abaixo (fl. 16 do doc. Digital nº 178754):

CONTRIBUIÇÕES / ACORDOS	VALOR	DATA BASE
Contribuições Previdenciárias - 2018	R\$ 167.597,38	31/05/2019
Acordo nº 0033/2005*	R\$ 130,00	22/10/2018
Acordo nº 1060/2016*	R\$ 157,80	22/10/2018
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 167.885,18</b>	

**\*Relativas às parcelas vencidas no exercício de 2018**

13. Foi apontado como responsável pela ocorrência da irregularidade o então Prefeito de Jaciara, Sr. Abduljabar Galvin Mohammad. Instado a se manifestar, citação via PUG e via editalícia, o mesmo ficou inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia (Julgamento Singular nº nº 970/VAS/2020).

14. Diante da ausência de manifestação defensiva, a SECEX reiterou o conteúdo do relatório técnico preliminar e opinou conclusivamente pela manutenção da irregularidade JB01, aplicação de multa e imputação de débito ao gestor.

15. Inicialmente, pontua-se que este *Parquet* não vislumbrou defeitos na citação do responsável, motivo pelo qual concorda com a declaração da revelia. Noutra senda, ressalta, com esteio na jurisprudência desta Corte de Contas<sup>7</sup>, que a decretação da revelia não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, razão pela qual serão analisados os documentos e evidências constantes nos autos.

16. Nesse contexto, imperioso reconhecer que o extrato de GRCP, referente

<sup>7</sup> TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 73/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 162477/2012. (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018).





ao exercício de 2018, registra o pagamento de R\$ 167.597,38 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) a título de juros/multas (Fls. 68/69 do Doc. Nº 165728/2020). No mesmo sentido, o Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 0033/2005 e 01060/2016 evidenciam o atraso nos pagamentos das parcelas nºs 164 e 22, respectivamente (doc. Nºs 165710/2020 e 165712/2020).

17. É entendimento sumulado pelo TCE/MT, Enunciado nº 01, que “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

18. No caso em apreço, verifica-se o atraso reiterado nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, o que pode ser reforçado pela Nota de Fiscalização nº 03/2019 (Processo nº 61565/2019). Ressalta-se que naquele processo, o Diretor Executivo/Gestor da Prev-Jaci informou que a partir da competência de Nov/2017 passaram a ocorrer atrasos nos repasses Previdenciários por parte da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT, sendo esta notificada mensalmente sobre o ocorrido.

19. Quanto à responsabilização do gestor, registra-se que a jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido de que o gestor público deve adotar providências efetivas de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa à incidência de juros e multas por atraso no pagamento de faturas, sob pena de, constatada sua omissão, tornar-se responsável pelo ressarcimento dos valores pagos em decorrência do atraso<sup>8</sup>.

20. No caso sob análise, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal, não só tinha ciência dos atrasos e dos acréscimos deles decorrentes, como deixou de agir para evitar sua ocorrência, que se estendeu pelo exercício de 2018. Além disso, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, não apresentou

<sup>8</sup> CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 301/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/09/2020. Processo 277819/2018. (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 68, set/2020).





---

justificativas e/ou causas passíveis de excluir sua culpabilidade.

21. Nesse contexto, em consonância com a SECEX, o Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade das contas**, haja vista a manutenção da irregularidade JB01, atribuída ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, com determinação de restituição ao erário no importe de R\$ 167.885,18.

22. Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de **multa individualizada**, nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso I, ambos do RITCE-MT, bem como de **multa individual e proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento)** sobre o valor a ser restituído ao erário, de acordo com o artigo 287 do mesmo diploma legal, pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, além de serem os **autos remetidos ao Ministério Público Estadual**.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

23. A tomada de contas ordinária foi instaurada a partir de determinação expedida no bojo das Contas de Governo, exercício de 2018, da Prefeitura de Jaciara e teve por objetivo apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente do atraso no pagamento/repasso de contribuições previdenciárias.

24. Em Relatório Técnico Preliminar, a SECEX de Previdência apontou dano aos cofres municipais na ordem de R\$ 167.885,18 e identificou o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito, como responsável.

25. Regularmente citado, o gestor manteve-se inerte, sendo declarada sua revelia. Nessa senda, ausente defesa, a SECEX reiterou os termos do relatório preliminar e opinou pela manutenção da irregularidade JB01, com aplicação de multa e determinação de restituição de valores.

26. Anuindo ao entendimento técnico e embasado nas evidências coligidas





preliminarmente e na jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas, o MPC também opinou pela irregularidade das contas, haja vista a manutenção da irregularidade JB01, aplicação de multa ao responsável e determinação de restituição de valores e remessa, bem como remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

### 3.2. Conclusão

27. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **irregularidade** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 194, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e,

b) pela **manutenção da irregularidade JB01, com expedição de determinação de restituição ao erário, no valor de R\$ 167.885,18, a ser atualizado, ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Ex-Prefeito de Jaciara.**

c) pela aplicação de **multa individualizada, aos Srs. Abduljabar Galvin Mohammad, nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso I, ambos do RITCE-MT, bem como de multa individual e proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído ao erário, de acordo com o artigo 287 do mesmo diploma legal;**

d) por fim, pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para providências que entender cabíveis.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de junho de 2021.**

(assinatura digital<sup>9</sup>)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

